



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 004/2012
PARECER Nº 001/2012-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes dos incisos II e VIII do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Solicita, a Secretaria de Coordenação Geral, dessa Câmara Municipal, que esta Comissão de Licitação se pronuncie acerca da aquisição de 06 (seis) assinaturas anuais do jornal Diário Oficial do Estado de Pernambuco para a Câmara Municipal do Recife, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados à partir de Janeiro de 2012.

O expediente em tela encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da **COMPANHIA EDITORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEPE** no valor unitário para cada assinatura do jornal Diário Oficial do Estado de Pernambuco de **R\$ 545,00** (quinhentos e quarenta e cinco reais), perfazendo o total de **R\$ 3.270,00** (três mil duzentos e setenta reais) relativo ao quantitativo de 06 (seis) assinaturas;
- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF;
- Certidão Negativa de Débitos INSS (CND);
- Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual;
- Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal.

II - DOS FUNDAMENTOS

Relevante observar para a importância de se adquirir as assinaturas do referido jornal, uma vez que os mesmos contribuem significativamente para as pesquisas efetuadas nesta Câmara, cujo material auxilia muito na execução dos trabalhos, proporcionando-lhes uma constante atualização, necessária e imprescindível, cujo objetivo é a melhoria e eficácia dos serviços públicos prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Neste caso, tratando-se de jornal cujo fornecimento é exclusivo da CEPE - Companhia Editora do Estado de Pernambuco, hipótese de operação entre pessoas jurídicas de direito público, cujo objeto institucional é precipuamente servir à Administração, há de se considerar inviabilidade de competição, o que indica em tese a contratação direta.

A Carta Magna, no inciso XXI, do artigo 37, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantida as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei.

A Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores regulamentadora do dispositivo constitucional suso, prevê as exceções a essa regra geral, enumerando-as nos seus artigos 17, 24 e 25, constituindo-se as hipóteses de **Dispensa** e **Inexigibilidade** de licitação.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

Rege também o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93:

“ É dispensável a licitação :

.....

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre à Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

Portanto, não bastasse a proposta da empresa **COMPANHIA EDITORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEPE** enquadrar-se no disposto no inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a contratação da referida empresa também se adequaria ao constante no inciso VIII do mesmo artigo da citada.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **COMPANHIA EDITORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEPE**, objetivando a aquisição de 06 (seis) assinaturas anuais do jornal Diário Oficial do Estado de Pernambuco para a Câmara Municipal do Recife, pelo prazo de 12 (doze) meses, consoante proposta comercial, no valor de **R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais)**, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 04 de janeiro de 2012.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

Ricardo Williams Paixão Ferraz	Daniel Vieira de Melo
Membro	Membro